



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO
PROJETO DE LEI N. 456/2021**

O Projeto de Lei n. 456/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI N. 456/2021

Altera a Lei n. 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para criar o Registro Único de Tutor (RUT), e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003, para criar a figura do Registro Único de Tutor (RUT) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 27 da Lei Estadual 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....

.....

V - perda da guarda, posse ou propriedade do animal doméstico, bem como a proibição de assunção da tutela de outro animal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão impostas pela autoridade policial ou pela autoridade competente, devidamente acompanhada por médico veterinário, que lavrará o auto de apreensão e encaminhará o animal aos órgãos públicos ou associações privadas de proteção e defesa dos animais." (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei Estadual 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. As multas serão recolhidas na rede bancária, por meio de documentos de arrecadação estadual, e direcionadas à Secretaria de

Estado da Fazenda, sendo os valores aplicados em políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal." (NR)

Art. 4º A Lei Estadual 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 34-B, com a seguinte redação:

"Art. 34.....

.....

Art. 34-A.....

.....

DO REGISTRO ÚNICO DE TUTOR DE ANIMAL DOMÉSTICO - RUT

Art. 34-B. Fica instituído o Registro Único de Tutor de Animal Doméstico - RUT, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser gerido e mantido pelo Poder Executivo, com base em critérios próprios de conveniência e oportunidade.

§ 1º O RUT servirá como instrumento de identificação dos tutores de cães e gatos, principalmente, cujos dados poderão ser utilizados pelos órgãos do Poder Executivo para a regularização, manutenção e responsabilização dos tutores quanto à posse e tutela de animais domésticos.

§ 2º Os dados e as informações eventualmente coletadas por meio do RUT poderão ser armazenadas e processadas em base única sistematizada em rede, conforme critérios próprios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

§ 3º A cada tutor será atribuído um número de identificação, que será vinculado ao Registro Geral Animal (RGA) ou número de cadastro equivalente de cada animal sob a sua tutela.

§ 4º Podem figurar como tutores apenas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2023.

Deputado Jessé Lopes
Redator do Voto"



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 23/05/2023, às 16:52.
